



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 464/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0246/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Celso Jatene e Toninho Vespoli, que estabelece diretrizes para adoção de medidas de desestatização ou em qualquer hipótese de celebração de parceria destinada à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes de qualquer natureza.

O projeto institui como diretrizes, entre outras: a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com modicidade tarifária; que a modelagem do negócio seja aprovada previamente por auditoria externa independente; não implicar financiamento pelo erário municipal ou aumento da dívida do Município; que as empresas que celebrem parcerias com valores superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sigam as regras de compliance estabelecidas na Portaria CGU nº 909, de 07 de abril de 2015, etc.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Nesta linha, a proposta respalda-se no princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]:

Note-se que as diretrizes criadas solidificam uma principiologia já existente no âmbito da legislação esparsa que trata das desestatizações.

A título de exemplo, as tarifas adequadas, mencionadas no art. 2º, II do projeto, derivam-se da modicidade tarifária, prevista na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. O estímulo ao desenvolvimento tecnológico e social bebe na fonte da Lei nº 14.517/2007 (lei que regulou as parcerias público-privadas no âmbito do Município de São Paulo), enquanto a segurança jurídica é prevista como princípio na Lei nº 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal. No que diz respeito ao fortalecimento das carreiras de Estado, a proposta segue a diretriz do art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, em diversos dispositivos a propositura intenta tornar o processo envolvendo a tomada de decisões ligadas às parcerias mais transparente e aberto à população. Nesta senda, tem-se que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Resta demonstrada, portanto, a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).